

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2007.

(Apenso: PL nº 1.694/07 e PL nº 3.827/08)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado BETINHO GOMES

1. RELATÓRIO

O PL, em epígrafe, tem como objetivo criar incentivos visando aprimorar o sistema orgânico de produção agropecuária e o financiamento de projetos de conversão a esse sistema e a certificação de produtos orgânicos. Para propõem alterações na Lei nº 10.831 de 26 de dezembro de 2004, que dispõe sobre agricultura orgânica. Em apenso, encontram-se as seguintes proposições dispendo sobre o mesmo tema:

PL nº 1.694/07, do Deputado LOBBE NETO;

PL nº 3.827/08, do Deputado VALDIR COLATTO.

Conforme o Relator nesta CCJC, em 2011, após a apensação dos projetos mais recentes, as proposições foram distribuídas à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde, já em 2013, foram aprovados o PL nº 273/07, principal, e o PL nº 3.827/08, apensado, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado AFONSO HAMM, e pelo Relator-Substituto, Deputado LUIS CARLOS HEINZE, e foi rejeitado o PL nº 1.694/07, apensado. O Deputado CARLOS MAGNO apresentou Voto em Separado. A seguir, os projetos – principal e apensos – foram distribuídos a esta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado, à época (2013), o parecer, anexado aos autos, do Deputado MÁRCIO MACEDO.

Nesta CCJC, o Parecer do Relator foi. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 273/07, principal, e da subemenda apresentada na CAPADR; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.694/07, apensado; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.827/08, apensado; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo da CAPADR. Vejamos o Quadro comparativo abaixo:

Lei nº 10.831/2003	Substitutivo ao PL273/2007
<p>Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.</p> <p>§ 1o No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.</p> <p>§ 2o A certificação da produção orgânica de que trata o caput deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.</p>	<p>“Art. 3º-A”. Somente poderão ser reconhecidos como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos de produção:</p> <p>I – inteiramente dedicados ao sistema orgânico de produção; ou</p> <p>II – em processo de produção paralela, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.”</p>
<p>Art. 10. Para o atendimento de exigências</p>	

<p>relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.</p>	
	<p>“Art. 10-A. O emprego de medida fitossanitária ou zoossanitária não prevista no regulamento desta Lei desqualificará o produto vegetal ou animal, que não poderá ser comercializado como orgânico.”</p>
	<p>“Art. 10-B. As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de organismos geneticamente modificados.</p> <p>§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico.</p> <p>§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de sementes e mudas adequadas aos sistemas orgânicos de produção.”</p>
	<p>“Art. 10-C. É vedado o emprego de agrotóxicos sintéticos e de quaisquer</p>

	<p>produtos químicos nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção orgânica, em qualquer fase do processo produtivo, inclusive no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento, exceto os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica; produtos zoossanitários com uso aprovado para a pecuária orgânica e outros casos previstos no regulamento desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de produtos fitossanitários, zoossanitários e daqueles utilizados no processamento pós-colheita, beneficiamento ou armazenamento de produtos orgânicos.”</p>
	<p>“Art. 10-D. Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros.</p> <p>§ 1º O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de forragens ou rações produzidas em sistemas orgânicos.</p>

	<p>§ 2º O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a produção e a oferta de forragens, rações e de outros insumos adequados aos sistemas orgânicos de produção animal.”</p>
	<p>“Art. 10-E. O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem atender aos princípios de respeito ao bem-estar animal, redução de processos dolorosos e abate humanitário, além daqueles previstos em legislação específica.”</p>
	<p>“Art. 12-A. O poder público promoverá a criação, a manutenção e o fortalecimento de programas, ações, projetos e atividades que incentivem a pesquisa, a educação, a assistência técnica e o fomento ao desenvolvimento da agricultura orgânica.”</p>
	<p>“Art. 12-B. O poder público incentivará o financiamento e a implementação de outros instrumentos econômicos destinados aos sistemas orgânicos de produção e aos projetos de conversão a esse sistema.</p> <p>Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:</p> <p>I – prioritariamente, aos pequenos</p>

	<p>produtores rurais, aos pequenos produtores de áreas urbanas e periurbanas e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização de mão-de-obra familiar;</p> <p>II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária.”</p>
--	---

2. VOTO EM SEPARADO

O Substitutivo da CAPADR, a princípio, coaduna-se com o “conceito” ou “definição” sócio científica do que pode ser considerado “sistema orgânico de produção agropecuária”, previsto no art. 1º, da Lei nº 10.831, de 2003, verbis:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Ocorre que, em que pese trazer dispositivos que buscam, de fato, melhorar as técnicas de cultivo e de comercialização, o PL joga no lixo todo o arcabouço conceitual produzido a partir de práticas culturais e pesquisas científicas utilizado para definir e

“certificar a chamada agricultura orgânica”, na medida em que estabelece no seu § 1º, do art. 10-B (do Substitutivo proposto), que **“(...) O regulamento desta Lei poderá estabelecer exceções em função da indisponibilidade de sementes ou mudas produzidas em sistema orgânico (...)”**. Tal dispositivo, caso aprovado, vai permitir, por exemplo, que se utilizem sementes transgênicas. Entendemos que há na introdução do preceito acima injuridicidade. Mas além dela existe uma violação direta de princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente, tais como o Princípio da Precaução e da Prevenção, além daquele referente a proteção dos próprios valores e da memória cultural e antropológica da comunidade.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, que nasceu a preocupação com as futuras gerações e os efeitos em longo prazo das ações humanas no meio ambiente. Isso porque, inicialmente, as políticas em prol do meio ambiente eram apenas de caráter curativo. Entretanto, com o evidente processo de industrialização e o aumento da interferência humana na natureza, restou evidente que o meio ambiente não tinha capacidade de se “autorregenerar”.

Nesse cerne, o princípio da precaução objetiva abarcar ações contra riscos considerados desconhecidos, ou seja, visa eliminar possíveis impactos nocivos ao meio ambiente, sem que ainda se tenha certeza científica absoluta das causas. Conforme destaca Celso Humberto Luchesi, “na precaução existe uma suspeita e falta de comprovação científica do nexos de causalidade” ou seja, trata-se de ação antecipada diante da possibilidade de risco.

Assim, recorre-se ao princípio da precaução quando as informações com base científica são incertas e insuficientes, havendo, porém, fortes indícios de que possa haver consequências nocivas ao meio e aos seres vivos. Conforme sustenta Édis Milaré: “Sua aplicação observa argumentos de ordem hipotética, situado no campo das possibilidades, e não necessariamente de posicionamentos científicos claros e conclusivos”. O objetivo principal do referido princípio é a “durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e a continuidade da natureza existente no planeta.” Já o princípio da prevenção é aplicado quando se possui certeza na afirmação que determinada atividade é capaz de produzir perigo real ao meio ambiente. Nos casos de sua aplicabilidade, há elementos perfeitamente seguros e comprovados que determinada ação é perigosa ao meio.

Assevera, nesse contexto, Celso Humberto Luchesi que,

[...] o princípio da prevenção surgiu para impedir danos e agressões ambientais na presença de riscos certos e previamente identificados, com práticas de prevenção que buscam eliminar ou reduzir danos, preconizando a adoção de medidas antecipatórias.

O exemplo típico da previsão desse princípio é o estudo prévio de impacto ambiental previsto no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal.

A Lei nº 6.938/81 consagra o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V do art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Já os incisos II, III, IV, VI, VII, IX e X do art. 2º da referida Lei elenca entre os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, os incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, o acompanhamento do estado da qualidade ambiental, a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Princípio do Respeito à Identidade, Cultura e Interesses das Comunidades Tradicionais e Grupos Formadores da Sociedade

Esse Princípio decorre de previsão expressa no item 22 da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e no art. 216 da Constituição Federal. Quando se fala na proteção do meio ambiente, deve-se atentar para o fato de que, para o Direito, o meio ambiente é não apenas o meio natural, como também o meio artificial (ou urbano) e, ainda, o meio cultural.

E no tocante ao patrimônio cultural, tem-se salientado que a sua defesa se relaciona não só com a preservação do meio físico (os monumentos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico), como ainda da memória social e antropológica do homem, ou seja, para usar os termos da Constituição de 1988, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver das denominadas "comunidades tradicionais" (grupos formadores da sociedade e participantes do processo civilizatório nacional - indígenas, caiçaras, caboclos etc.)

Ante os elementos e fatos acima relatados, entendemos que o PL assim como o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR) devem ser rejeitados na íntegra.

Por todo o exposto acima, **votamos pela rejeição** do Projeto de Lei n.º 273, de 2007 e do Substitutivo (Subemenda anexa) aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão em.....

Deputado Federal Padre João- PT/MG